Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Fev-2017-11:16-02581-1/1

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 7|2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do paragrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 36

§ 1º.....

§ 2º É expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem a dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo ao Art. 36 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente no que refere à obrigatoriedade da existência de uma tripulação mínima de 01 (um) motorista e 01 (um) cobrador em cada veículo.

Sabe-se que, atualmente, o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutor do veículo e coloca em risco a segurança no trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Vale ressaltar que, além de comprometer a segurança no trânsito, a dupla função pode provocar atraso no cumprimento do percurso e maior dificuldade no atendimento de pessoas com deficiência, ou de idosos, gestantes e crianças, apontados entre os inconvenientes causados aos usuários e à população em geral.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que "a função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador, tratando-se de encargo específico como o é o exercício da direção de ônibus, não se pode aumentar o espectro da função para que também a esta se acresça a obrigação de cobrar a passagem, sob pena de se incentivar o abuso patronal em atividade de interesse público e profundamente desgastante para a pessoa humana".

Assim, o projeto em tela visa proteger a saúde do trabalhador, além de prevenir acidentes, uma vez que propicia maior segurança no trânsito e oferece melhores condições de trabalho para os operadores de transporte coletivo, usuários do sistema, pedestres bem como condutores e passageiros de outros veículos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 28, é claro ao enfatizar a importância da atenção e do cuidado do condutor e assim expressa:

> *Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, de forma expressa, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), bem como, a competência administrativa exclusiva para organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial (art. 30, inc. V).

Portanto, a finalidade precípua do referido Projeto é tornar mais eficiente, seguro e humanizado o serviço público de transporte coletivo municipal, ressaltando que o destinatário não é somente o trabalhador, e sim, a coletividade.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
Vereador - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 7/2017

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, acrescentar dispositivo à Lei nº 3.593, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Aduz em sua justificativa, que o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutor do veículo e coloca em risco a segurança do trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Menciona também, que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que "a função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador, tratando-se de encargo específico como o é o exercício da direção do ônibus, não se pode aumentar o espectro da função para que também a esta se acresça a obrigação de cobrar a passagem, sob pena de se incentivar o abuso patronal em atividade de interesse público e profundamente desgastante para a pessoa humana".

É o brevíssimo relatório.

Em síntese, pretende o ilustre autor da proposição legislativa, reapresentá-la, com o intuíto de incluir § 2º ao art. 36 da Lei nº 3.598/2011, tornando **expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens.**

Ressaltamos, que a referida matéria foi objeto de deliberação plenária durante a sessão legislativa de 2016, tendo sido reprovada naquela oportunidade, conforme constata-se do relatório anexo.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município ***"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"***.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5

Vê-se, assim, que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedimental da operacionalidade dos serviços.

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica Municipal, assim prescreve: **"Art. 182. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços, em consonância com o Plano Diretor."**

O Plano Diretor do Município de Pato Branco (LC nº 28/2008), em seu art. 75, inciso IX, assim preconiza:

> **"Art. 75. São diretrizes gerais da política municipal de transporte de passageiros:**
> **IX – buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço."**

Informamos que naquela oportunidade o Órgão Gestor do Transporte Público do Município, manifestou-se técnicamente a respeito da proposição, **todavia o parecer emitido naquela oportunidade não foi conclusivo. (doc. Anexo)**

Diante disso, **recomendamos seja novamente solicitado a manifestação técnica do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, a respeito da alteração legislativa proposta, a teor do que prescreve os arts. 5º e seguintes, da Lei Geral de Transporte (Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011).**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Após cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo aos nobres edis a análise de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de fevereiro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DOPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1151, Centro • CEP 85.501-040 • Pato Branco • PR
46 3902.1150 / 3902.1355 departamentopatobranco@gmail.com www.patobranco.pr.gov.br

Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal

PARECER

Em referência ao Projeto de Lei nº 122/2016, que trata sobre a presença de cobrador em todos os ônibus do transporte Coletivo Público, consideremos:

Conforme o Artigo 36 § único da lei 3.598/2011 **"O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa, demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica".**

O Estudo Técnico Projeto Básico, objeto da Licitação ora em curso, foi desenvolvido observando o principio estabelecido no Artigo citado acima, onde apontou fator de Utilização do Motorista de 2.27 e Cobrador 2.11 e tarifa de R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos).

Se considerarmos o fator de utilização do cobrador igual ao de motorista 2.11, ou seja, um cobrador e um motorista em cada ônibus na operação, a tarifa passaria de R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) para R$ 3,18 (três reais e dezoito centavos) representando um percentual de 7,8% de acréscimo no valor da tarifa.

O Estudo Técnico desenvolvido prevê três tamanhos de ônibus, sendo: Básico (grande), Midi (médio) e Mini (pequeno), a ser utilizado conforme a quantidade de usuários na extensão da linha, onde nas Linhas de baixo fluxo de usuários que serão utilizados ônibus Midi e Mini, não é previsto o Cobrador, por serem linhas de baixo fluxo de passageiros.

Ainda, nos horários atendidos pelos ônibus básico (grande) nas linhas Industriais, onde praticamente 100% dos usuários usam vale transporte, através do cartão eletrônico, também não tem a previsão de Cobrador.

Vale lembrar que a Bilhetagem Eletrônica Implantada, onde o usuário usa o cartão eletrônico para passar a catraca não há necessidade de ação do Cobrador, há não ser nos cartões especiais de gratuidades onde é liberado o acesso (passagem pela catraca), após conferência pelo cobrador ou motorista, acionando um dispositivo eletrônico.

Ainda, todos os trabalhadores detentores do vale transporte e estudantes que pagam meia tarifa, assim como todas as gratuidades, utilizam o cartão eletrônico.

Vale ressaltar que no Estudo Técnico está previsto a presença do cobrador em todas as linhas de grande fluxo de passageiros e nas linhas onde não há a presença do cobrador o usuário não deixará de receber a assistência necessária do motorista para o embarque e desembarque do ônibus.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Com a evolução tecnológica através da Bilhetagem eletrônica, propiciou-se a possibilidade da prestação do serviço de transporte coletivo ser efetuada somente através do motorista, considerando os meios eletrônicos para cobrança da tarifa. Além do que na próxima frota a ser usada pelo vencedor da Licitação em andamento, todos os veículos ônibus do transporte coletivo urbano deverão ser equipados conforme a lei de acessibilidade.

Pato Branco, PR, 03 Out 2016.

Atenciosamente.

Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 17

PROJETO DE LEI Nº 122/2016

RECEBIDO EM: 8 de julho de 2016

SÚMULA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.
(§ 2º É expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem a dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens)

AUTOR: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de julho de 2016.

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 17 de agosto de 2016
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B – Parecer favorável
Vilmar Maccari – PDT assinou contário ao parecer.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 13 de setembro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT – Parecer contrário

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de outubro de 2016
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS – Parecer contrário

VOTAÇÃO SIMPLES

REJEITADO na sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2016, com 7 (sete) votos contra e 3 (três) votos a favor.
Votaram contra, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Leunira Viganó Tesser – PDT, e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram a favor, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B.

Arquivado em 24 de outubro de 2016

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 06/03/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
06-Mar-2017-09:08-027862-1/1

Requer seja oficiado o Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº07/2017, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº. 3.598/2001 – Lei Geral de Transporte Público.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais seja oficiado o Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal (Rua Tapir, nº. 1.161, centro, CEP: 85.501-046 – Pato Branco-PR), para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº07/2017, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº. 3.598/2001 – Lei Geral de Transporte Público.

Justifica o pedido, tendo em vista a necessidade da manifestação do referido órgão, para melhor compreensão da matéria em questão, e consequentemente este relator exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

RGR 44/2017

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-040 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Mar-2017-14:38-028039-1/2

Pato Branco, Pr, 15 de Março 2017.

Oficio nº 005 - OG.

Do Diretor Depatran / Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal

A Câmara Municipal de Pato Branco

MD Presidente

Assunto: Resposta a Ofício n° 113/17 P L 07/17

Ilmo Sr.

Em resposta ao Ofício nº 113/2017 datado de 07 Março 2017, em referência ao Projeto de Lei nº 07/2017, encaminho em anexo parecer elaborado pelo Órgão Gestor.

Atenciosamente.

Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. d.
Fls. 12

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal

PARECER DO ÓRGÃO GESTOR

Em referência ao Projeto de Lei nº 7/2017, que trata sobre a dupla função do motorista no Transporte Coletivo Público, sem entrar no mérito da questão **"dupla função"**, tendo em vista que este órgão é de natureza administrativa e de fiscalização, informamos:

Que conforme acompanhamento deste Órgão Gestor nos ônibus que não tem o cobrador, pelo baixo índice de passageiro naquela linha, quando entra um passageiro que não tem o cartão eletrônico e precisa pagar a passagem em espécie, assim como necessidade de auxilio a usuário, o ato se dá quando o ônibus está parado no local de embarque e desembarque de passageiros, jamais com o ônibus em movimento, nunca simultaneamente à ação de condução do ônibus.

Até a presente data não aconteceu nenhum acidente que tivesse como causa a ação do motorista no momento de cobrar a passagem, também não temos tido reclamações de atrasos dos ônibus em face dessa prática, de só ter o motorista como tripulação do ônibus nas linhas de baixo movimento ou nas linhas que atendem prioritariamente áreas industriais, onde o uso do cartão Eletrônico pelo vale transporte é 100%.

Para eficiência do presente projeto de Lei no sentido que não venha a onerar o sistema, tendo as empresas que contratar mais pessoas, porque isso vai refletir no valor da tarifa, que após estudos de viabilidade, entre Câmara, Prefeitura e Empresas, seja implantado um sistema que motive todos os usuários do transporte coletivo a fazerem o uso do cartão eletrônico.

Ainda, com a Bilhetagem Eletrônica, onde o usuário usa o cartão eletrônico para passar a catraca não há necessidade de ação do motorista, a não ser nos cartões especiais de gratuidades onde é liberado o acesso (passagem pela catraca), após conferência pelo cobrador ou motorista, acionando um dispositivo eletrônico.

Pato Branco, PR, 15 Mar 2017.

Atenciosamente.

Valdoci Afonso
Chefe da Divisão do
Transporte Coletivo
Portaria 463/2013

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 20/03/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral -17-Mar-2017-14:09-028070-1/1

Requer seja oficiada a Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana (Rua Tapir, nº 1161 Centro), para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº07/2017, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº. 3.598/2001 – Lei Geral de Transporte Público, bem como encaminhe planilha de custos apresentada pelas empresas que operam o transporte coletivo em nossa cidade.

O Vereador Rodrigo José Correia – PSC no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiada a Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana (Rua Tapir, nº 1161 Centro), para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº07/2017, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº. 3.598/2001 – Lei Geral de Transporte Público, bem como encaminhe planilha de custos apresentada pelas empresas que operam o transporte coletivo em nossa cidade.

Justifica o pedido, tendo em vista a necessidade da manifestação da referida Câmara Técnica, para melhor compreensão da matéria em questão, e consequentemente este relator exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

RGR 60/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 7/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR.
Protocolo Geral -24-Jul-2017-15:40:02767-1/1

O vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT propôs o Projeto de Lei nº. 07/2017 o qual acrescenta dispositivos à Lei nº. 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que em algumas linhas de ônibus exerce a condução do veículo e a cobrança de passagem, isto é dupla função, aumentando assim, a possibilidade de acidentes de trânsito visto que desvia a atenção do condutor do veículo e coloca em risco a segurança no transito, afetando tanto usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Além de comprometer a segurança do transito, a dupla função pode provocar atraso no cumprimento do percurso e maior dificuldade no atendimento de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e crianças.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e análise criteriosa deste relator, constatou-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco exarou o seu parecer **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 11 de julho de 2017.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin -PMDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei nº 7/2017**

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

Autor: Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT

Pretende o autor do projeto de lei em tela o vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT,** acrescentar dispositivos à **Lei** nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

Aduz em sua justificativa, que o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutos do veículo e coloca em risco a segurança do trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal (folha 12 deste Projeto de Lei) e o que determina a Lei nº 3.598/2011 consideremos:

Conforme o art. 36 § único da Lei nº 3.598/2011 ***"O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica".***

Com a evolução tecnológica através da Bilhetagem Eletrônica, propiciou-se a possibilidade da prestação do serviço de transporte coletivo ser efetuada somente através do motorista, considerando os meios eletrônicos para cobrança da tarifa. Além que na próxima frota a ser usada pelo vencedor da licitação, todos os veículos ônibus do transporte coletivo urbano deverão ser equipados conforme a lei de acessibilidade.

Considerando o Parecer emitido pela Coordenadoria do órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** à sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de agosto de 2017.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Ago-2017-13:34-030033-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2017, às 16:00, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 07/2017,** "Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências". O vereador relator Vilmar Maccari, expôs aos demais pares, que será implantado o sistema de bilhetagem eletrônica, e que na próxima frota da empresa vencedora da licitação, o sistema de cobrança contemplará todos os ônibus de transporte coletivo, sendo assim, considerando a manifestação do órgão gestor do sistema de transporte coletivo Municipal, o relator e os demais vereadores exararam **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do referido Projeto de Lei. O **Projeto de Lei N°71/2017** "Institui sistema de diárias destinado à indenização de despesas de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Pato Branco, na forma e condições que especifica". O Presidente Relator, Fabricio, explanou aos demais pares, que o Projeto de Lei está dentro da legalidade, e busca apenas regulamentar em forma de Lei o sistema de concessão de diárias, que até então, é concedida através de Resolução, os vereadores membros então decidiram em exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação e aprovação do referido projeto.

Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 09 de agosto de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 7/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 7/2017, de 7 de fevereiro de 2017 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.**

Aduz em sua justificativa, que o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função.

Conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria do Orgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal (fl.13) que **o valor de utilização do cobrador igual ao de motorista 2.11, ou seja, um cobrador e um motorista em cada ônibus na operação, a tarifa passaria de R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco cenlavos) para R$ 3,10 ((rês reais e dezoito centavos) representando um percentual de 7,8% do acréscimo no valor da tarifa".**

Conforme o art. 36 § único da **Lei n° 3.598/2011 "O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Orgão Gestor a sua dispensa, demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica",**

Considerando o Parecer emitido pela Coordenadoria do Orgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** à sua tramitação e aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Ago-2017-13:38-03078-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 22 de agosto de 2017.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
(Presidente)

Marines Boff Gerhardt- PSDB
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PROJETO DE LEI Nº 7/2017

RECEBIDO EM: 7 de fevereiro de 2017

SÚMULA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.
(É expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem a dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens).

AUTOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de fevereiro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de fevereiro de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 27 de julho de 2017
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT – **PARECER CONTRÁRIO**

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 8 de agosto de 2017
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT– **PARECER CONTRÁRIO**

VOTAÇÃO SIMPLES

30 de agosto de 2017 – Retirado de pauta a pedido do vereador proponente, para melhor análise da matéria.

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 25 de junho de 2018 – Rejeitado em primeira discussão e votação, votação simples, com 7 (sete) votos contra e 3 (três) votos a favor.
Votaram contra: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram a favor: José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB e Rodrigo José Correia – PSC.

ARQUIVADO EM: 25 de junho de 2018.